



Câmara Municipal de Varginha

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7/2025

INSTITUI DIRETRIZES PARA A ADOÇÃO DE PROTOCOLO HUMANIZADO DE CUIDADOS PÓS-PERDA GESTACIONAL E NEONATAL NO MUNICÍPIO DE VARGINHA.

O Povo do Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal,

APROVOU

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de protocolo humanizado de atendimento pós-perda gestacional e neonatal nas redes pública e privada de saúde do Município de Varginha.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, fica autorizado a incentivar a adoção de medidas que garantam acolhimento humanizado a mulheres e famílias que enfrentam perdas gestacionais e neonatais, observando as seguintes diretrizes:

I – assegurar a humanização do atendimento às mulheres e aos familiares no momento do luto por perda gestacional, por óbito fetal e por óbito neonatal;

II – assegurar que as unidades da rede pública de saúde ofereçam acomodação em leito, ala ou área, em separado aos demais pacientes e gestantes, às parturientes de natimorto e/ou casos de aborto espontâneo, bem como às parturientes que tenham sido diagnosticadas com óbito fetal e estejam aguardando ato médico para retirada do feto;

III – oferta do uso de pulseira de identificação à paciente de perdas gestacionais ou neonatais, com cor específica, durante sua estadia no ambiente hospitalar para o monitoramento do protocolo;

IV – desenvolver mecanismos técnicos e estratégias organizacionais de qualificação da força de trabalho para gestão e atenção à saúde e à assistência social no âmbito do protocolo relacionado à humanização do luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal do Município de Varginha;



Câmara Municipal de Varginha

V – encaminhar para acompanhamento psicológico, quando solicitada ou constatada a sua necessidade, no decorrer do atendimento hospitalar e também após a alta médica, as mulheres e os familiares em situação de luto pela perda gestacional, pelo óbito fetal e pelo óbito neonatal;

VI – identificação e marcação do quarto ou leito onde está internada uma paciente que passou por uma perda gestacional, perinatal ou neonatal, sinalizando para as equipes e alertando sobre a abordagem humanizada do tema, principalmente no momento imediatamente após o fato;

VII- possibilitar a decisão de sepultar ou cremar o natimorto, desde que não haja óbice, bem como a escolha sobre a realização ou não de rituais fúnebres, oportunizando à família participar da elaboração do ritual, respeitadas as suas crenças e decisões;

VIII – disponibilização de informações sobre direitos, serviços de apoio e procedimentos de forma humanizada e acessível;

IX – cumprimento dos protocolos estabelecidos pelas autoridades sanitárias nos termos desta Lei, assegurando respostas rápidas, eficientes, padronizadas, transparentes, de fácil acesso e humanizadas no atendimento;

X – garantir, caso solicitada pela família, a coleta de forma protocolar de lembranças do natimorto ou neomorto, que deve ser autorizada pelo prestador de serviços, informada a família previamente sobre a condição do feto ou bebê;

XI – oferecer assistência social nos trâmites legais relacionados aos casos de perda gestacional, de óbito fetal e de óbito neonatal;

XII – viabilizar espaço adequado e momento oportuno aos familiares para que possam se despedir do feto ou bebê pelo tempo necessário, a partir do solicitado pela família, assegurada a participação de todos que tiverem sido autorizados pelos pais;

XIII – orientação aos pais e familiares quanto à necessidade de registro público, incluindo a certidão de natimorto, permitindo o reconhecimento formal da perda gestacional, nos termos e hipóteses previstas na Lei Federal nº 6.015/1973.

Parágrafo único. É vedado dar destinação ao natimorto de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, admitidas a cremação ou a incineração somente após a autorização da família.

Art. 3º A perda gestacional, o óbito fetal e o óbito neonatal não motivam a recusa do recebimento da doação de leite, desde que avaliada pelo responsável pelo banco de leite humano ou posto de coleta de leite humano e atendidos os requisitos sanitários.



Câmara Municipal de Varginha

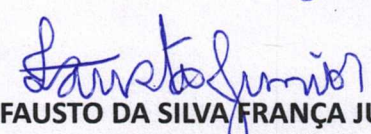
Art. 4º Os custos oriundos desta Lei serão lançados em dotação específica da Lei de Orçamento do Município, podendo, em sendo o caso, consignar a necessária suplementação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Câmara Municipal de Varginha, 17 de abril de 2025.
142º da Emancipação Político Administrativa do Município.**


MARCO ANTÔNIO DE SOUZA

Presidente


FAUSTO DA SILVA FRANÇA JUNIOR
Vice-Presidente


LUCAS GABRIEL RIBEIRO
Secretário